



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.906422/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.031 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente TODIMO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NA MONTA DO CRÉDITO. FALTA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HIPÓTESE AFASTADA PELA DRJ MEDIANTE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OUTRAS ALEGAÇÕES E DEMONSTRAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS VALORES ALCANÇADOS.

A alegação de que a homologação apenas parcial da compensação pretendida justifica-se por *erro* na atualização dos valores do crédito empregado deve ser cabalmente comprovada, inclusive por cálculo.

Uma vez superada tal alegação pela DRJ, inexistindo outras alegações ou apontamento de equívoco na conclusão ou nos cálculos do Acórdão recorrido, não há motivos para a reforma da decisão combatida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 88 a 95) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 79 a 81) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 01 a 07), oferecida contra o r. Despacho Decisório (fls. 29 a 32), que apenas homologou parcialmente a DCOMP n.º 26623.17631.051006.1.3.02-3612 transmitida (fls. 20 a 28) .

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de compensação de débito de estimativa de IRPJ de janeiro a março de 2006 com crédito referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003. No r. Despacho Decisório apurou-se a insuficiência do crédito indicado para saldar os débitos compensados.

Em resumo, a ora Recorrente vem alegando que houve *erro* no preenchimento da Declaração de Compensação, posto que teria olvidado a atualização do valor de seu direito creditório pela Taxa SELIC.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

A contribuinte acima qualificada apresentou o PER/DCOMP n.º 26623.17631.051006.1.3.02-3612 (f. 20 a 28), consignando como crédito "saldo negativo de IRPJ do exercício 2003, no valor original de R\$ 11.476,98. Os débitos indicados para compensação eram de estimativas de IRPJ dos períodos de apuração janeiro a março de 2006, num total de R\$ 18.327.81 (f. 28).

A compensação foi homologada parcialmente, conforme Despacho Decisório DRF Cuiabá número de rastreamento 848564524 (f. 29). O fundamento foi que não havia crédito em valor suficiente para a compensação dos débitos.

A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 27 de outubro de 2009, conforme histórico à f. 33.

Em 26 de novembro de 2009 foi protocolado o documento de f. 01 a 07 (anexos às f. 08 a 28), no qual é aduzido, em apertada síntese, que o crédito não foi atualizado corretamente, invocando em seu favor as disposições da Lei n. 9.430/96 e da IN SRF 600/05.

Ao final, são requeridas a homologação das compensações declaradas e a intimação do representante da contribuinte para sustentação oral na sessão de julgamento.

Ao seu turno, a 2ª Turma da DRJ/CGE proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

REPRESENTANTE. SUSTENTAÇÃO ORAL.

Não há previsão legal para sustentação oral em julgamento administrativo de primeira instância.

DCOMP. SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo de IRPJ e os débitos a compensar são valorados até a data da entrega da DCOMP, nestes últimos incluída a multa de mora, se cabível.

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, reiterando, em suma, as mesmas alegações de sua Manifestação de Inconformidade.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa do relatório, a matéria controversa da presente demanda resume-se à homologação exclusivamente parcial da DCOMP n.º 26623.17631.051006.1.3.02-3612, transmitida pela Contribuinte.

Tanto em sua Manifestação de Inconformidade, como, agora, em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte alega que a constatação de *insuficiência* do crédito utilizado na compensação deu-se por *equivoco* no preenchimento da DCOMP, faltando acrescentar a sua atualização pela Taxa SELIC.

Nesse sentido, a Recorrente limita-se a invocar o *princípio da verdade material*, que viabilizaria ao longo do processo reconhecer e sanar eventuais falhas na demonstração do direito creditório e a alegar que os arts. 36 e 72 da Instrução Normativa n.º 900/08 e o art. 6º da Lei n.º 9.430/96 preveem a atualização dos créditos utilizados em compensação.

Destaca que a DRJ *a quo* reconheceu que o valor informado na DCOMP estaria *a quem* da sua monta atualizada.

Registre-se que no Recurso Voluntário **não** constam cálculos, apontamento da Taxa SELIC acumulada a ser aplicada, as datas envolvidas e nem o valor total atualizado do débitos, apenas repete-se que o valor original do crédito era de R\$ 11.476,98.

Pois bem, analisando a r. *decisão* da 1ª Instância, ora recorrida, fica claro que a questão do *erro* quanto à atualização dos valores do suposto direito creditório da Contribuinte foi devidamente enfrentada e superada.

No v. Acórdão, procedeu-se ao devido cálculo atualizado, tanto do valor do crédito empregada pela Recorrente, como (e principalmente) dos débitos compensados, com as devidas penalidades moratórias, demonstrando que a insuficiência persiste, mesmo em face dos valores devidamente corrigidos.

Confira-se a conclusão e os cálculos da DRJ *a quo*:

A alegação da contribuinte é de que o crédito não foi devidamente atualizado segundo os ditames legais e regulamentares.

Pelo simples cotejo entre o crédito atualizado conforme informado no PER/DCOMP com o constante no Despacho Decisório vê-se que a contribuinte militou em equívoco. Na DCOMP consta o valor de R\$ 18.813,07, atualizado segundo o índice de 63,92% conforme informação da própria contribuinte (f. 22). No Despacho Decisório o valor atualizado do crédito é R\$ 19.039,15 (f. 32).

O que ocorreu foi que os débitos também foram valorados até a data da entrega da DCOMP, tendo sido incluída a multa moratória em face de essa data ter sido posterior à do vencimento dos débitos indicados para compensação. Tal previsão encontrava-se no art. 28 da IN SRF n. 600/05 e atualmente está no art. 36 da IN RFB n. 900/08:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º - A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º - Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

(Grifou-se)

O valor total original dos débitos era de R\$ 18.327,81 (f. 28). Obviamente que, se aplicados os percentuais de multa e juros incidentes em razão do período decorrido entre as datas de vencimento e a da entrega do PER/DCOMP, esse valor ficará majorado. E foi o que ocorreu. Abaixo, o quadro indica os valores compensados, conforme constou corretamente no detalhamento do despacho decisório:

Débito	Valor Orig.	Valor utilizado do crédito na data da valoração				
		Principal	Multa	% Multa	Juros	% Juros
jan/06	13.069,98	13.069,98	2.613,99	20,00	1.235,11	9,45
fev/06	2.573,63	1.655,92	331,18	20,00	132,97	8,03
mar/06	2.684,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Soma		14.725,90	2.945,17		1.368,08	
Total do crédito utilizado					19.039,15	
Enquadramentos. Multa: Lei n. 9.430/96, art. 61, caput e §§ 1º e 2º. Juros: Lei n. 9.430/96, art. 5º, § 3º, c/c art. 61, § 3º.						

Em face do exposto, nenhum reparo merece o despacho decisório.

Como se confirma, a questão da suposta ocorrência de *erro* na atualização monetária do valor do crédito alegado já foi superada e afastada como razão para denegação parcial da compensação, inclusive mediante cálculos.

Ao seu turno, no Recurso Voluntário, a Contribuinte não se insurge contra a monta da atualização dos débitos compensados, como justificativa principal da homologação parcial e, tampouco, questiona os cálculos do v. Acórdão.

Desse modo, revela-se totalmente ineficazes as alegações recursais contra tudo aquilo que foi analisado, demonstrado e decidido pela 1ª Instância.

Não há qualquer demonstração ou prova que contrarie a motivação daquele r. *decisum*, que entendeu correta a posição de homologação parcial estampada no r. Despacho Decisório.

Posto isso, concordando este Conselheiro com a fundamentação do v. Acórdão e não sendo detectada qualquer falha nos cálculos procedidos, não há quaisquer motivos ou justificativa processual para a reforma de tal pronunciamento jurisdicional.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo v. Acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella